**PARECER CME Nº 020/2011**

Manifesta-se a respeito da Mudança de Nível da Professora Daiane Ferrari Constante da Escola Municipal Fidel Zanchetta.

 **RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação solicita a este Conselho através do Ofício nº 612/2011, análise e parecer referente à Mudança de Nível da Professora Daiane Ferrari Constante da EMEF Fidel Zanchetta, que teve seu pedido INDEFERIDO conforme CI – SMEd/Asp.Leg./nº 069/2011.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

 A formação contínua é a saída possível para a melhoria da qualidade do ensino, dentro do contexto educacional contemporâneo (NÓVOA, FREIRE 1991 e MELLO 1994).

 "Ninguém nasce educador ou marcado para ser educador. A gente se faz educador, a gente se forma, como educador, permanentemente, na prática e na reflexão da prática". (FREIRE, 1991: 58). Para o autor, formação permanente é uma conquista da maturidade, da consciência do ser. Quando a reflexão permear a prática docente e de vida, a formação continuada será uma exigência para que o homem se mantenha vivo, atuante no seu espaço histórico, evoluindo no saber e na responsabilidade.

É evidente para o profissional consciente, que sua formação não termina na Universidade. Esta lhe aponta caminhos, ensina conceitos e idéias, a matéria-prima de sua especialidade. O resto é por sua conta. É na rotina do funcionamento da Escola que ocorre a possibilidade do professor aperfeiçoar, continuamente, sua competência docente-educativa.

O que deve fazer o professor consciente e comprometido com seu trabalho? Investir em sua formação, continuá-la para não frustrar-se profissionalmente, para poder exigir respeito e, mesmo, melhorias salariais.

Entendemos que a professora Daiane Ferrari Constante, ao buscar uma especialização, está no caminho de aperfeiçoamento de sua práxis, conforme justifica. Entendemos, ainda, que tal especialização contribui, mesmo que indiretamente, no processo ensino-aprendizagem. Por outro lado, há de se ter clareza dos aspectos objetivos da situação em tela. A documentação apresentada atinente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em MODA, CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO, contudo, não vem ao encontro do que diz a legislação própria. A Lei Municipal nº 2264, de 2004, em seu Art. 9º, não deixa dúvidas quanto à formação necessária para mudança do nível IV para o V: “habilitação específica obtida em curso de pós-graduação de Especialização ‘strictu sensu’, ou ‘latu sensu’, com duração mínima de 360 horas, **desde que na Área de Educação**” (grifo nosso). A análise da grade curricular do documento em anexo, em nada denuncia a vinculação do referido curso com a prática docente mas, isto sim, denota uma natureza muito mais “comercial”, com foco no mundo da moda. O curso em questão, é flagrante e preponderantemente comercial. O fato da educadora dele retirar experiências válidas para prática docente em nada modifica as características do curso em si. Segue ele à margem do que apregoa o ordenamento.

**CONCLUSÃO:**

 A globalização, a informática, a tecnologia, o mundo da ciência, do trabalho, da política, da empresa caminha velozmente para mudanças de padrões e exigências. A modernidade exige mudanças, adaptações, atualização e aperfeiçoamento. Quem não se atualiza fica para trás.

A concepção moderna de educador exige "uma sólida formação científica, técnica e política, viabilizadora de uma prática pedagógica crítica e consciente da necessidade de mudanças na sociedade brasileira" (Brzezinski, 1992:83).

  Entendemos ao analisar a proposta, que a participação da professora Daiane Ferrari Constante no curso de especialização “Moda, Criatividade e Inovação” possa ter qualificado, sim, suas aulas, tornando-as mais significativas e interessantes. Não seria diferente se optasse por outros cursos, ainda que também pouco afeitos à área da educação.

 Após a apreciação da matéria, este Conselho manifesta **concordância**¹ com o posicionamento da Secretaria Municipal de Educação, refletido através do documento CI – Smed/Asp. Leg.nº069/2011, datado de 10/05/20011, no qual define “A Servidora Pública Municipal, para ascensão do nível solicitado (V) deverá possuir curso de especialização “strictu sensu” ou “latu sensu”, com duração mínima de 360 horas, desde que **na Área de educação**, conforme prevê artigo 9º da Lei nº 2264/04 item Nível V, sendo no momento **indeferido** o pedido”.

 Cachoeirinha, 20 de outubro de 2011.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Apesar de entendermos que não cabe a este Conselho a análise da matéria, mas sim à SMEd., aproveitamos para sugerir que seja discutido – com a participação deste Conselho e do SIMCA, por exemplo – o que são cursos da “área da educação”, pois que parece não restar claro o termo.